



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 402.765 - SC (2017/0135486-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula Vinculante n. 56, a qual determina que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".
2. Consoante o registro do acórdão, existe vaga para o agravante em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime fechado, mas que é compatível com o regime semiaberto, uma vez que há separação física entre os detentos, possibilidade de realização de trabalho externo e, quando preenchidos os requisitos legais, de fruição de saídas temporárias.
3. O acórdão analisou inspeção judicial realizada no estabelecimento prisional e mencionou apenas irregularidades na arquitetura da edificação e nas ligações entre as galerias e os cubículos, o que não comprova desrespeito às regras do regime intermediário.
4. O habeas corpus não é instrumento adequado para dirimir controvérsia fática acerca das condições da penitenciária.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 402.765 - SC (2017/0135486-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON SILVA DE SOUZA agrava da decisão de fls. 253-255, denegatória do habeas corpus.

O agravante sustenta que o acórdão estadual incorreu em equívoco ao concluir que a Penitenciária Industrial de Joinville apresenta condições adequadas ao cumprimento da pena no regime semiaberto, pois, em inspeção, o Juízo das Execuções registrou que "a ala intitulada 'semiaberto' segue os moldes do regime fechado [...], com murada, grades, arames farpados e segurança externa, sendo a única diferença que as portas dos cubículos não são trancadas durante o dia" (fl. 268).

Requer a reforma da decisão monocrática e a concessão da ordem, para que cumpra pena em regime domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 402.765 - SC (2017/0135486-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula Vinculante n. 56, a qual determina que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".
2. Consoante o registro do acórdão, existe vaga para o agravante em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime fechado, mas que é compatível com o regime semiaberto, uma vez que há separação física entre os detentos, possibilidade de realização de trabalho externo e, quando preenchidos os requisitos legais, de fruição de saídas temporárias.
3. O acórdão analisou inspeção judicial realizada no estabelecimento prisional e mencionou apenas irregularidades na arquitetura da edificação e nas ligações entre as galerias e os cubículos, o que não comprova desrespeito às regras do regime intermediário.
4. O habeas corpus não é instrumento adequado para dirimir controvérsia fática acerca das condições da penitenciária.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o agravante.

Em habeas corpus, este Superior Tribunal realiza o **controle de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade do ato apontado como coator sem dirimir controvérsias fáticas, uma vez que a via estreita não comporta dilação probatória.

Dito isso, sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 56 do STF, a ordem deve ser denegada. Em 11/5/2016, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do RE n. 641.320/RS, decidiu que:

- a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, **sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto) ou casa de albergado ou estabelecimento adequado (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas b e c)**
- c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. O colegiado decidiu, ainda, que, até serem estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao apenado.

A teor do enquadramento fático do acórdão, que analisou a inspeção realizada pelo Juízo das Execuções, **a unidade prisional de destino do agravante apresenta condições adequadas ao cumprimento da pena no regime semiaberto.** Confira-se:

"as condições de encarceramento são satisfatórias, ao passo que são oportunizados aos detentos em regime semiaberto os benefícios do trabalho externo, aliado ao fato de que, por ocasião de seus recolhimentos ao cubículo prisional, permanecem separados dos demais reeducandos de modo execucional fechado, de sorte que os direitos inerentes ao sistema de cumprimento da pena estão sendo respeitados" (fl. 241, destaquei).

O acórdão assinalou:

[...] Pontua-se, no mais, que a recente inspeção efetuada naquela unidade carcerária (p. 165/166), mencionou pontos irregulares atinentes à estruturação do prédio (conclusão acerca da natureza arquitetônica da edificação e das ligações entre as galerias e cubículos) situação perfeitamente sanável e que, por ora, não permite, por si só, a concessão indistinta de benefícios execucionais. (fl. 245)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há prova inequívoca de ilegal constrangimento ao direito de locomoção do agravante, e eventual controvérsia fática acerca das condições da penitenciária não pode ser dirimida no habeas corpus, por demandar dilação probatória.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0135486-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 402.765 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194354120168240038 00272526420138240038 00407873620088240038 038080385530
038130278316 08097885720148240038 194354120168240038 20140114780
272526420138240038 38080385530 38130278316 407873620088240038
8097885720148240038

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.